

Celso neves e a jurisdição: justiça de mão própria, justiça privada e justiça estatal

Antônio Pereira Gaio Júnior¹

Resumo

Trata o presente artigo de uma visita ao pensamento de Celso Neves no que se refere à sua clássica construção conceitual do instituto da Jurisdição, onde, marcadamente e para além de seu tempo, possibilitou lançar luzes quanto à ideia deste fenômeno processual a partir de olhares voltados não somente para a Teoria do Estado, mas sobretudo para a função social pela qual deva a Jurisdição, por certo, exercer.

Palavras-chaves: Jurisdição; Conceito; Função Política; Função Social; Atividade.

Abstract

This article deals with a visit to the thought of Celso Neves regarding his classic conceptual construction of the Jurisdiction Institute, where, markedly and beyond his time, he made it possible to shed light on the idea of this procedural phenomenon from looks turned not only to the Theory of the State, but above all to the social function by which the Jurisdiction must, of course, exercise.

Keywords: Jurisdiction; Concept; Political function; Social role; Activity.

¹ Pós-Doutor em Direito (Universidade de Coimbra/POR). Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos (*Ius Gentium Conimbrigae*/ Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-POR). Doutor em Direito (UGF). Mestre em Direito (UGF). Pós-Graduado em Direito Processual (UGF). *Visiting Professor* no *Ius Gentium Conimbrigae* – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/POR). Professor Associado de Processo Civil e Teoria Geral do Processo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ. Coordenador da Pós-Graduação em Direito Processual Contemporâneo (UFRRJ). Membro da *International Association of Procedural Law-IAPL*. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual - IIDP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da *International Bar Association* – IBA. Membro da Associação de Direito e Economia Europeia – ADEE. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Direito Processual Civil do IAB-Nacional. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Contemporâneo (UFRRJ). Líder do Grupo de Pesquisa “Processo Civil e Desenvolvimento” (UFRRJ/CNPq). Advogado, Consultor Jurídico e Parecerista. www.gaiojr.com

1 INTRODUÇÃO

Celso Neves, Professor Emérito da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – USP, nos deixou, fisicamente, em 18.04.2006. Porém, como sempre nos ensinou Cícero, a história é a “*vero testis temporum, lux veritatis, vita memoriae, magistral vitae, nuntia vetustatis*” (verdadeira testemunha dos tempos, o esplendor da verdade, o alento da memória, a mestra da vida, o arauto da antiguidade)² e neste propósito são as lições deixadas pelo Professor Celso Neves merecedoras de irretocáveis lembranças na seara do Direito Processual Civil, mais precisamente em obras como a “*Estrutura Fundamental do Processo Civil*”, esta editada pela Editora Forense, em 1ª edição de 1995 e ainda “*Coisa Julgada Civil*”, editada pela Revista dos Tribunais em 1971, dentre inúmeras outras.

Aqui, o que se propõe a rememorar são os apontamentos do autor em temáticas das mais relevantes e com reflexões para além de seu tempo, como o são aquelas relativas à tormentosa conceituação de Jurisdição e os aspectos históricos e determinantes para o seu monopólio por parte do Estado tais como as Justiças de mão própria, privada e estatal.

Ditas reflexões do autor estão fortemente marcadas na obra “*Estrutura Fundamental do Processo Civil*”, inquestionavelmente, uma das gigantes produções intelectuais da literatura processual brasileira.

Bem por isso, as novas gerações de processualistas que pouco dialogaram com Celso Neves, aqui poderão fazê-lo, seja por meio de uma particular racionalidade implementada por ele em seus escritos, como também revisitando temas duros e de difíceis enfrentamentos ainda na presente quadra em que vivemos.

2 A JUSTIÇA DE MÃO PRÓPRIA

O senso comum, muitas vezes, transforma fenômenos históricos em realidades naturais que teriam existido sempre e de maneira uniforme ou mesmo que, de repente, surgiram já em seu modelo atual.

Verdade é que, ao se utilizar das mesmas palavras para definir fenômenos em constante transformação, gera-se a ilusão de que são eles a-históricos.

A jurisdição, como um dos atributos do Estado moderno, não tem paradeiro diferente. Ainda que atingida em suas características e princípios, ou mesmo em alguns deles, se vê, diante de flexibilização do conceito de soberania, uma guinada em seus aspectos e dogmas, sacramentados e eternizados por uma construção doutrinária que

² Cícero, *De Oratore*, II, 36. Leipzig: B.G. Teubner, 1862, p.110.

edificada, no plano constitucional já nos séculos XVIII e XIX e, posteriormente, alocada para o plano processual³ no século XX.

Dito isso, Celso Neves parte da ideia de Jurisdição como *Poder* do Estado, a que corresponde *Função* do Poder Judiciário traduzida em *Atividade* do juiz no âmbito do Processo, para avançar nas razões que entende serem fundamentais para problematizar o instituto *jurisdictio*, reconhecendo a angústia do vocabulário, para ele, insuficiente em expressar toda gama de atribuições que competem ao magistrado, quando atua no processo civil, levando-o, portanto, a repensar a matéria.

O juiz como órgão do Estado interfere, substitutivamente, para realizar o direito objetivo e consequente efetivação do direito subjetivo dos litigantes. No entanto, as atividades para tal intento são variadas e, muito embora haja predominância no ato de julgar, não é esta a única função do juiz no processo civil. Cediço é que cabe ao órgão julgador atividades executórias, de acatamento e de integração de negócios jurídicos, constituindo a soma de ditas atividades expressão daquilo que ele denomina “Poder de Tutela Jurídica Processual”⁴, locução que o autor entende ser mais abrangente do que o vocábulo Jurisdição e que melhor define a posição do julgador no campo da denominada Jurisdição Civil.

A partir desta importantíssima introdução, já estabelecendo balizas em um pensamento particular acerca do que poderia se entender como Jurisdição - diferente do que denomina como Poder de Tutela Jurídica Processual - é que Celso Neves pretende examinar o retrospecto histórico do instituto da Jurisdição, tendo como primeiro norte a Justiça de mão própria.

Notadamente, no que é essencial, a justiça de mão própria, nas palavras do autor, consiste na realização extraprocessual forçada do direito objetivo, pela ação do justiceiro que ao juiz estatal se substitui, demonstrando a oposição entre aquela justiça e a justiça estatal.

Bem por isso, leva-se a considerar que, pelo menos no plano histórico, há precedência da justiça de mão própria sobre as justiças privada e estatal, levando autores a considerarem a sua existência antes mesmo da Lei das XII Tábuas e ainda a sua subsistência até os nossos dias.

³ CHIOVENDA. *Principios de Derecho Procesal Civil*, t. I, p. 95-96; CARNELUTTI. *Instituciones del Proceso Civil*, v. 1, p. 28.

⁴ NEVES, Celso. *Estrutura Fundamental do Processo Civil. Tutela Jurídica Processual, Ação, Processo e Procedimento*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, 3.

Vê-se que a justiça de mão própria, na visão do autor, é a via subsidiária de tutela jurídica que encontra justificativa na inanidade eventual da justiça como monopólio do Estado e adverte, usando as palavras de Pontes de Miranda, que se a justiça estatal falta, o direito objetivo só se pode realizar pelo atendimento do devedor, pelo obrigado, pelo sujeito passivo da ação ou da exceção ou pelo titular do direito, da pretensão da ação ou da exceção, portanto, aqui, pela justiça privada. A justiça de mão própria, embora reduzida a mínimo, não pode, portanto, ser eliminada, de todo, da vida. Onde a imperfeição ou ineficiência do Estado se manifesta, pode ela aparecer e o jurista tem de dar solução aos casos que se apresentam.

Preocupado com os critérios para uma suposta autorização legal da justiça de mão própria, Celso Neves elabora, de forma engenhosa, dois pressupostos de vaidade para a aplicação desta “justiça”. O primeiro pressuposto se encontra justificado na impossibilidade de se obter a tutela jurídica processual que, se fosse de se aguardar, não conseguiria eliminar o dano irreparável. Já, o segundo pressuposto é a razão de quem a exercita, ou seja, enquanto no processo estatal é indiferente quem tenha razão, seja o autor ou o réu, para o exercício da justiça de mão própria, indispensável é o exercício da mesma para quem tenha razão, i.e., aquele que inicia o uso da mesma.

Logo, somente a podia exercer “quem, processualmente, tivesse, no conflito de interesses, posição apta a uma solução que lhe fosse favorável. Mais: *a justiça de mão própria* há de parar onde pararia a tutela jurídica processual”⁵, *in casu*, estatal. Daí dizer Pontes de Miranda, a quem epítome da matéria segue o autor:

“A justiça de mão própria há de ser de acordo, e não contrária a direito; e há de ser ao nível da civilização a que pertence o sistema jurídico.”⁶

Há de se sublinhar aqui que o autor supra não considerava a justiça de mão própria ubicada ao direito processual, mas entendia que seu estudo era de grande utilidade para se compreender o que se tinha como jurisdição, esta, peculiar ao direito processual civil.

Considerando como uma particularidade da justiça de mão própria a sua admissibilidade no sistema jurídico apenas onde não a vede, entende que, diante de sua possibilidade, abre-se uma exceção ao princípio do monopólio estatal da justiça, acrescentando que, no direito brasileiro, será justiça de mão própria, excepcionalmente, o que a lei admita a *fortiori* em face do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Em verdade, não há equivalência entre o ato de justiça de mão própria e o ato processual do juiz, ao conceder a tutela jurisdicional a ele incumbida.

⁵ Idem, p.5.

⁶ PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*. Tomo II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p.320-321.

No entanto admite o autor que no direito brasileiro há o *princípio da coextensão de meios* que não autoriza o justicador ir para além do que poderia ir o juiz estatal, com a respectiva responsabilidade pelo excesso em seus atos, o que implicaria em abuso do direito, portanto, um ato ilícito conforme o art. 345 do Código Penal.

3 A JUSTIÇA PRIVADA

Quanto à justiça privada, Celso Neves faz questão de frisar sua não confusão com a justiça de mão própria, assinalando ele que nesta última há o sucedâneo eventual da justiça estatal, ao passo que a justiça privada é antecedente histórico da justiça dita estatal no fio da evolução das instituições humanas.

De fato, aquele que se via obrigado a recorrer à defesa privada dos seus direitos, não ficava limitado às suas próprias forças, não físicas, mas de sentimento de injustiça, este que provocava na comunidade a mesma reação do sentimento jurídico pessoalmente sentido pelo próprio injustiçado. O sentimento do direito implica o instinto de sua realização.

Justificando que nenhuma disposição do direito antigo impunha cooperação da autoridade estatal, Celso Neves afirma que quem tinha um direito evidentiíssimo não tinha a necessidade de autoridade para fazê-lo reconhecer e realizá-lo. Bem por isso, a intervenção do magistrado não era elemento necessário do antigo processo de execução.

Citando Di Martino, o autor assevera que o caráter mais eminente do arcaico processo romano é o privado e voluntário dos atos que o constituem, sendo muito provável que na idade preestatal o processo-luta se tenha transformado em Arbitragem a que recorriam pessoas, famílias e comunidades.

Assim, se faz entendido que a fase que sucede à justiça de mão própria é aquela denominada de *Legis Actiones* e que vai da fundação de Roma (presumivelmente no ano de 754 a.C) até o ano de 149 a.C. Seguinte esta, se dá a fase do Período Formulário, que vai do ano de 149 a.C. até o início terceiro século do Império (era cristã). A fase da *Cognitio Extraordinaria* vem a seguir e que vigorou entre os anos 200 e 565 de nossa era.⁷

As duas primeiras fases recebiam a denominação de *ordo iudiciorum privatorum* e se caracterizavam por um procedimento duplo com participação do Estado e de juízes privados.

⁷ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p.48

O último estágio (*cognitio extra ordinem*) compreendeu a publicização do processo com a abolição do *iudex* privado e a unificação do procedimento em torno apenas do magistrado.⁸

Interessante notar que a justiça privada tem o seu marco expressivo no processo arcaico romano, com o caráter privado e voluntário dos atos que o constituem.

Nestes termos, é marcante para Celso Neves que o antiquíssimo costume de entregar a decisão da lide a juízes privados, confirma-se pelo *iudex unus* que a Lei das XII Tábuas já conhecia.

“Remonta-se a que época se remontar, sempre se encontrará um *iudex privatus*, a denotar o caráter privado do processo, tão radicado no espírito e no costume romanos subsistentes, em grande parte, na *época clássica*.”⁹

Certamente, referindo-se aos dois primeiros períodos supracitados, o autor entende que a bipartição do processo deve ter origem em uma *Selbsthilfe*, em um contrato arbitral que já na época monárquica se torna obrigatório, daí reduzindo o Estado a um mínimo de intervenção mediante o simples “controle” daquele referido contrato.

Entretanto, não se explica o porquê do processo *in iure* ter desenvolvido uma função tão marcadamente jurídica e porque fora, essencialmente, um *ius dicere*.]

Tentando racionalizar tal questionamento, faz-se pressupor a existência, na idade mais arcaica - conforme nos referimos alhures – de um órgão encarregado, especificamente, de formular normas aplicáveis aos casos concretos (*período per formularium*).

Nisso, desvenda o autor que há de se entender, na qualidade da figura do pretor, o exercício apenas do *ius dicere* (indicar, mostrar o direito), recebendo ele uma herança vetusta, ao suceder a um eminente órgão sacerdotal que até então era o competente para fins de se determinar a norma ao caso concreto, revelando às partes, quase como a resposta de um deus, a disciplina do caso particular.¹⁰

⁸ CUENCA, Humberto. *Proceso Civil Romano*. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1957, p.11-12.

⁹ NEVES, Celso. Ob. cit., p.11.

¹⁰ Ibidem. Interessante ainda neste íterim é que a rigidez solene e formal das *actiones* contida nos formulários secretos dos pontífices, era esquematizada de tal forma que não permitia de forma alguma, um *ius dicere*, portanto, um *ius* especificamente não existia. Daí que a função de um colegiado se exauria na tentativa de pacificar as partes em conflito, indicando a lei aplicável ao caso concreto, a fórmula mediante a qual fariam valer a suas pretensões *apud iudicem*.

Revela muito bem o digitado autor que, ao Estado apenas importava que os litigantes não resolvessem os seus conflitos pela força ou pelas armas.

Em se tratando da justiça privada, certo é que a função pretoriana na *legis actiones*, muito embora esteja vinculada à observância das normas do *corpus civilis*, não se diferenciava nos aspectos puramente processuais e técnicos da sua função no processo formular. As diferenças se situam na maior ou menor liberdade do pretor, mas em ambos os períodos processuais, o término de uma primeira fase da demanda se dava com um decreto do magistrado que autorizava a ação e estabelecia, imutavelmente, os limites da lide sobre os quais o *iudex* deveria julgar.

Este importante contributo de Celso Neves em detalhar e realçar as similitudes e diferenças na justiça privada, além de origem, marcadamente religiosa, é ponto de verdadeiro destaque em sua obra.

4 JUSTIÇA ESTATAL

O senso comum, muitas vezes, transforma fenômenos históricos em realidades naturais que teriam existido sempre e de maneira uniforme ou mesmo que, de repente, surgiram já em seu modelo atual.

Verdade é que, ao se utilizar das mesmas palavras para definir fenômenos em constante transformação, gera-se a ilusão de que são eles a-históricos.¹¹

Bem por isso, insta ressaltar uma característica marcante nas letras de Celso Neves que é a preocupação da justificativa histórica para os fenômenos que se quer investigar, típico daquele que reconhece na historicidade das Instituições, a marca indelével do tempo como descortinador de realidades.

Com a análise da Justiça Estatal e da Jurisdição não é diferente.

A partir da união resultante do ecúmeno imperial e pontifical dos povos medievais surge o Direito Comum, este voltado para os interesses mais amplos do homem, nitidamente

¹¹ SORJ. *A Nova Sociedade Brasileira*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000, p. 44.

Na esteira da importância do fundamento histórico para o descortinar de uma realidade, muitas vezes despercebida pela necessidade de se viver intensamente o presente- (consequência) sem se comunicar com a origem (causa) do fenômeno em questão, importante aqui trazer à lume a ideia de Kuhn acerca de tal sensação, sustentando o filósofo que: “Se a história fosse vista como repositório para algo mais do que anedotas ou cronologias, poderia produzir uma transformação decisiva na imagem de ciência que atualmente nos domina.” KUHN. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 19.

adverso ao direito dos múltiplos organismos políticos em que se fracionava o mundo – em geral e o direito –em particular – medieval.

A coexistência do Direito Comum com demais Direitos não comuns a todos (porque particulares de determinados círculos dos poderes político e legislativo), para Celso Neves, parece ter resultado de um consenso tácito ditado pelas premissas de fiel observância das leis divinas e do direito natural. Daí que nos casos de conflito entre o aludido Direito Comum e os Direitos particulares das comunidades, a solução se dava pelo prevalecimento destes últimos sobre a lei comum e mais geral, desde que invocada a *lex specialis* pelo interessado. Do contrário, este interessado ficaria sob a égide do Direito Comum.

O autor, após destacar que, muito embora o Direito Romano fosse subsidiário, continuou ele designado como Direito Comum, fora da Itália a resistência a ele se dava ao negar-lhe o caráter de Lei Imperial de característica absoluta, como vimos ainda a pouco.

De tudo, o Direito Comum, “foi perdendo a sua unidade, conservando o direito canônico, mais ampla e longamente, o caráter de direito comum, embora debilitado pela laicização dos Estados modernos.”¹²

Cabe destacar que o conceito de jurisdição neste período era proveniente da glosa e divulgado como *Aliud est ius dicere, aliud iudicare; ius dicebat magistratus, iudex iudicabat.*

Mas certo é que foi no próprio Direito Comum que surgiu a concepção de que *jurisdictio in sola notione consistit*, esta que não corresponderia à realidade, mas com base na compilação de Justiniano é que se via na jurisdição o poder público de julgar e dar execução ao julgado.

Para o autor, o conteúdo da jurisdição no Estado moderno há de atender, precipuamente, às condições deste, sendo resultante do próprio sentido evolutivo da vida.

Numa nova alusão a Pontes de Miranda, esta relacionada a fenômenos que no século XV começaram a se fazer determinantes da evolução social que se seguiu, atesta que as guerras, as coalisões e a revelação do direito das gentes são sinais de periferias que se tocam, porque, talvez ainda não se precisaram sequer as fronteiras nas duas dimensões geográficas.

Com relação ao Estado, muitos quiseram caracterizá-lo como fonte da lei, do direito. “Ora, não é a elaboração de normas que o caracteriza: todos os círculos sociais têm as suas. Nem o caracteriza a ‘originalidade’ de tal poder normativo: se é certo que as associações intra-estatais ou extra-estatais, não podem organizar-se e exercer o poder normativo se o Estado o veda, também o Estado não se organiza e não exerce o poder normativo nos pontos em que lhe proíbe a comunidade supra-estatal. O encadeamento das ordens jurídicas é

¹² NEVES, Celso. Ob. cit., p.17.

evidente. Não é território, nem a população, tão pouco, que o pode caracterizar. Defini-lo, por isso mesmo, é assaz difícil.”

Bem por isso, o conceito de Jurisdição ainda o é um desafio.

Partindo da ideia de que o Estado Moderno atua por meio de órgãos que definem suas funções específicas – Legislativo, Executivo e Judiciário – depreende-se que a atividade jurisdicional é, pois, própria do Poder Judiciário, além do que, para Celso Neves, constitui em monopólio estatal, de tal forma que a pessoas ou entidades diversas do Estado não se permite o seu exercício, diferentemente do que anteriormente ocorria, *ex vi* da jurisdição eclesiástica e a própria jurisdição feudal.

No Estado Moderno, atesta o digitado autor, a jurisdição é eminentemente estatal, “exercida por órgão do Poder Público que são os juízes. Através deles, o povo administra a justiça. Essa função não se confunde com a função legislativa, a modo romano. Enquanto o Poder Legislativo edita normas destinadas a regular a atividade dos cidadãos e dos próprios órgãos públicos, o Poder Judiciário se incumbem de promover a atuação dessas normas, a realização do direito objetivo.”¹³

Insta destacar do texto supra, que Celso Neves entende que o povo administra a justiça por meio dos juízes, muito embora sequer estes, no Brasil, sejam alçados aos seus cargos por meio de mandato eletivo. Talvez funcione mais como um ideário do que pela razão prática.

Avançando mais sobre a construção do seu conceito de jurisdição, logicamente, desenvolvendo desde a autonomia da função jurisdicional até suas atribuições, enfrenta o autor um elemento importante que seria o alcance pragmático a que a jurisdição estaria envolta. Tal aspecto se faz de importância nodal em tal estudo, visto que sempre fora opinião por demais difundida nas doutrinas francesa e italiana a noção de que a jurisdição seria pressuposto peculiar ao processo de conhecimento, extinguindo-se a função que lhe é própria com a decisão final da demanda.

Assim, na execução, a atividade dos órgãos judiciais seria meramente administrativa, ou seja, ausente qualquer traço do *ius dicere*.

Contrariando aludido pensamento, Celso Neves adverte que o conceito de jurisdição haveria de abranger tanto as atividades jurisdicionais no campo da ação quanto no terreno da execução, conferindo-lhe limitação co-extensiva à solução do conflito de interesses e à consequente satisfação do julgado.

¹³ Idem, p.19.

Aliás, como nota a esta questão, importante assentar que mesmo Liebman¹⁴ já argumentará que no processo de execução não haveria mais equilíbrio entre as partes e mesmo o pedido do exequente não teria natureza dialética ou contraditória, provocando assim, a realização de atividades direcionadas ao interesse do exequente por meio de progressiva realização da sanção,¹⁵ o que explicitaria a ideia de atividade de cunho administrativo e que se distanciaria daquela cognitiva, característica “representativa” da atividade jurisdicional, o que fora muito bem repelida por Neves, conforme alhures explicitado.

Para o autor, jurisdição pode ser considerada como poder, no plano da soberania estatal; como função, nos limites das atribuições que caracterizariam o sistema orgânico do Estado e como atividade, está no âmbito do processo.

No entanto, e já antecipando fim, Celso Neves faz questão de afunilar o conceito de jurisdição, atingindo especificamente a seara civil, sublinhando a ideia de que jurisdição civil corresponde à função estatal de caráter substitutivo do juízo e da vontade das partes, teleologicamente concebida para a realização imediata do direito objetivo não penal e consequente solução da lide civil que a ela corresponde, assim como a atuação da sanção em que lhe seja própria e pertinente e ainda pela realização prática do comando emergente da decisão do órgão jurisdicional que a exaure, no caso, a já supramencionada atividade executiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O legado de Celso Neves para a literatura processual civil pátria é gigante, seja pelo ineditismo com que observara os fenômenos jurídicos como um todo e, mais específica e particularmente, o processual.

Na temática em tela, a jurisdição é revelada a partir de sua historicidade, algo inerente ao estudioso sabedor que, como em qualquer ciência, a jurídica não pode prescindir da compreensão no tempo para descortinar a realidade de um dado fenômeno.

Daí que, ao tratar da Justiça de mão própria como antecessora de toda a ideia que se tem da jurisdição como monopólio estatal, demonstra a figura pendular que a história proporciona, demonstrando a sua presença ainda nos dias de hoje, ainda que em caráter de exceção como acontece na esfera penal em sede de legítima defesa.

Ao perpassar pela Justiça Privada, tendo a *legis actiones* como seu nascedouro e com a continuidade do período *per formularium*, nos apresenta o papel da arbitragem naquele tempo e a figura do pretor como partícipe necessário no estabelecimento autorizador do procedimento voltado à solução do conflito.

¹⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 45.

¹⁵ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Ob. cit., p.693.

O Direito Comum sucede a todo o exercício da Justiça realizada de forma privada, com a presença do direito romano, eclesiástico e aqui acrescento o germânico, estabelecendo as raízes da Justiça Estatal, o que gerará os primeiros exercícios doutrinários acerca da construção do conceito de jurisdição como fenômeno jurídico realizado pela função judicante do Estado Moderno.

Ainda que se possa tecer outros tantos comentários - como de fato o fizemos no corpo texto em tela – relativo à concepção da Jurisdição como poder, função e atividade, merece destaque que aludida concepção não se sustenta mais de forma absoluta como outrora fora, visto que, hodiernamente, não somente o caráter supranacional da mesma se coloca como verdadeiro, *ex vi* do que presenciamos em fenômenos integracionistas, como a União Europeia, flexibilizadora do conceito até então unívoco de soberania, como sabido da delegação do Estado a outros entes para a realização daquilo que a própria jurisdição estatal se empenhava de somente ela fazê-lo, como, por exemplo, a atividade cartorária em sede de autorização legal para realização de divórcios, separações, inventários, partilhas (Lei n.11.441/2017), usucapiões (Lei n.13.105/2015).

Enfim, as letras do emitente Professor Celso Neves são luzes raras na doutrina processual civil pátria a iluminar os caminhos tortuosos da descoberta do fenômeno jurisdição e sem estas luzes, muito provavelmente, o breu nos tomaria lugar irremediável.

REFERÊNCIAS

- CHIOVENDA. *Principios de Derecho Procesal Civil*, T. I. Traducción do Prof. José Casais Y Santaló. México: Cardenas, 1989.
- CARNELUTTI. *Instituciones del Proceso Civil*, Vol. 1. Traducción de la quinta edición italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1956.
- CICERO, *De Oratore*, II, 36. Leipzig: B.G. Teubner, 1862.
- CUENCA, Humberto. *Proceso Civil Romano*. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1957.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- KUHN. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.
- NEVES, Celso. *Estrutura Fundamental do Processo Civil. Tutela Jurídica Processual, Ação, Processo e Procedimento*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PONTES DE MIRANDA. F. C. *Tratado de Direito Privado*. Tomo II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

SORJ. *A Nova Sociedade Brasileira*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.